Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente



**HABEAS CORPUS Nº 0059578-78.2026.8.19.0000**
**IMPETRANTE: HELIO SILVA PIRES**
**PACIENTES: MAURO LUCAS RAMOS DOS SANTOS E FRANSLEI DA SILVA LIMA**
**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS**

**RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES**

**PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, E § 8º, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DEMORA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Mauro e Franslei sob o fundamento de estarem sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A tese em debate consiste em saber se, no caso em espeque, há constrangimento ilegal capaz de ensejar a revogação da prisão preventiva dos pacientes: (i) pela demora na apreciação do pedido de liberdade formulado perante o Juízo de origem ou (ii) por alegada ausência de fundamentação concreta e de justa causa para a manutenção da custódia cautelar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Examinando as decisões que converteram as prisões em flagrante dos pacientes em preventivas, bem se verifica que estão fundamentadas em estrita

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 03/11/2026 17:01:20
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

obediência ao artigo 93, IX, da Constituição da República e artigo 315 do Código de Processo Penal, além de demonstrada a necessidade social da custódia cautelar diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal, lastreada na gravidade concreta da conduta - subtração de grande quantidade de cabos de rede subterrânea, mediante abertura de bueiro e emprego de caminhão como instrumento de tração, com pluralidade de agentes e divisão de tarefas - e no risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência de Franslei e pelas anotações pretéritas de Mauro, inclusive por furto de cabos em idênticas circunstâncias.

4. Os requisitos do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* encontram-se presentes, assim como os do artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, descabendo, de igual forma, neste caso, a aplicação de medida cautelar diversa.

5. Eventuais condições pessoais não seriam suficientes para o deferimento do pedido, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ao passo que a negativa de autoria demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *writ*.

6. A alegada demora na apreciação do pedido de liberdade restou superada, porquanto o Ministério Público se manifestou nos autos de origem e o Juízo *a quo* manteve a custódia cautelar, tramitando o feito de forma regular, com a denúncia recebida, apresentadas as respostas preliminares e designada a Audiência de Instrução e Julgamento para 18/11/2026.

**IV. DISPOSITIVO**

**7. DENEGAÇÃO DA ORDEM**

*Dispositivos Relevantes Citados: CRFB: artigo 93, IX; CP: artigo 155, § 4º, IV, e § 8º; CPP: artigos 312, § 3º, I e IV, 313, I e II, 319..*

*Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no HC n. 1.109.981/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 20/10/2026, DJEN de 27/10/2026. TJRJ: 0012638-55.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 17/03/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0059578-78.2026.8.19.0000**, em que são impetrante **HELIO SILVA PIRES** e pacientes **MAURO LUCAS RAMOS DOS SANTOS** e **FRANSLEI DA SILVA LIMA**, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER ESTE REMÉDIO HEROICO E DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

## RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **MAURO LUCAS RAMOS DOS SANTOS** e **FRANSLEI DA SILVA LIMA** sob o fundamento de estarem sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS**.

Adoto os relatórios elaborados quando das decisões de itens 11 e 31, que requisitou informações e indeferiu a liminar, com os seguintes acréscimos:

O Magistrado *a quo*, em item 44, informou que:

(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

Audiência de custodia de ANDERSON no id. 300605714 que concedeu a liberdade provisória ao mesmo.

Pedido de liberdade provisória do réu FRANCISLEI e MAURO no id. 300973944, dirigido ao juízo das garantias, datado de 15/08/2026.

Os autos foram redistribuídos a este juízo em 19/08/2026 (id. 301740524).

Em 23/08/2026, o d. membro do parquet se manifestou pela regularização da representação processual, antes de se pronunciar sobre o pedido defensivo, dos réus nos seguintes termos (id. 302703468):

> *"Ciente o Ministério Público do acrescido. No que se refere ao pedido de requerimento de liberdade em id. 300973944, primeiramente, requer o Ministério Público a regularização da representação processual nos autos, uma vez que não há no presente feito procuração válida outorgada pelos advogados. Com a regularização da representação processual, pugna o Parquet por nova vista aos autos."*

Em 02/09/2026, a defesa se manifestou no id. 304881001, através do qual anexou seu instrumento de mandato e reiterou o pedido de soltura.

Em 14/09/2026 os autos foram encaminhados ao parquet para que se manifestasse sobre o pedido de soltura defensivo (id. 307060826).

Pedido de informações realizado nos autos do HC nº 0059578-78.2026.8.19.0000 (oficio nº 4809/2026), no id. 307669772

Denuncia recebida no id. 307692446, oportunidade em que foi prestadas as informações solicitadas no HC de id. 307669772.

Manifestação do parquet contrario ao pleito liberatório defensivo no id. 307704010.

Decisão no id. 308096846 mantendo a segregação cautelar dos réus MAURO e FRANSLEI.

Resposta preliminar dos réus FRANSLEI DA SILVA LIMA e MAURO LUCAS RAMOS DOS SANTOS no id. 308240236.

Pedido de informações no HC nº 0059578-78.2026.8.19.0000 (oficio nº 4848/2026) no id. 309443791.

Resposta preliminar dos réus MATHEUS CARVALHO FRANÇA BEZERRA e ANDERSON DE CARVALHO PEREIRA no id. 309604097.

Nesta data, foi ratificado o recebimento da denuncia e designado AIJ para o dia 18/11/2026 às 13 horas.

Sendo estas as informações que me cumpria prestar, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-se à disposição para prestar informações complementares.

(...)

A Procuradoria de Justiça, em item 59, assim se manifestou: 1) a alegação de excesso de prazo na apreciação do pedido de liberdade provisória restou superada no curso da impetração, conforme esclarecido pela autoridade coatora, que informou o regular prosseguimento do feito e a posterior manifestação ministerial nos autos originários; 2) a decisão atacada especifica de forma direta as condições acerca dos supostos crimes cometidos e o enquadramento do caso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

nos ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal; 3) o *periculum libertatis* se encontra no fato de que os pacientes ostentam registros criminais anteriores relevantes, sendo necessário assegurar a ordem pública frente ao risco de reiteração delitiva, não sendo suficientes as medidas cautelares alternativas; 4) condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar; 5) não há ofensa aos princípios da contemporaneidade e da homogeneidade; 6) as demais alegações tratam de matérias de mérito, insuscetíveis de apreciação na via do *Habeas Corpus* e 7) pelo conhecimento do *writ* e denegação da ordem.

## VOTO

O *Habeas Corpus* interposto será conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, denegando-se a ordem.

Veja-se:

Inicialmente, bom consignar que os pacientes foram denunciados, juntamente com os corréus Matheus Carvalho França Bezerra e Anderson de Carvalho Pereira, pela prática do delito do artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c § 8º, do Código Penal (item 5 do Anexo 1):

(...)

No dia 12 de agosto de 2026, por volta das 01h30min, na Rua Caibar Schutel, Vila São Luís, nesta Comarca, os **DENUNCIADOS,** de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si, **SUBTRAIRAM,** para si ou para outrem, **diversos materiais de cabeamento,** conforme Auto de Apreensão de id. 300225988 e Laudo de Exame de Material que será posteriormente juntado aos autos.

Na ocasião dos fatos, policiais militares foram acionados para atender a uma ocorrência de furtos de cabos na rua Caibar Schutel, no bairro Vila São Luís. Ao chegarem ao local, os agentes abordaram 4 (quatro) indivíduos que se encontravam no entorno do bueiro, sendo três deles identificados posteriormente como **FRANSLEI DA SILVA LIMA, MAURO LUCAS RAMOS DOS SANTOS** E **MATHEUS CARVALHO FRANÇA BEZERRA**, permanecendo desconhecida a identidade do quarto indivíduo, o qual portava a chave utilizada para a abertura do bueiro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

Durante a abordagem, ao serem questionados acerca do que faziam no local, os abordados informaram que estavam prestando serviços para uma empresa. Contudo, ao lhes serem solicitados crachás, ordem de serviço e contato do responsável pela supervisão, não apresentaram quaisquer elementos que corroborassem com tal alegação, afirmando, ainda, que o supervisor compareceria ao local para esclarecer a situação, o que, entretanto, não ocorreu.

Ao averiguarem a área, os agentes localizaram, alguns metros à frente na via, um caminhão de placa LUT3J45. Enquanto parte da guarnição realizava a averiguação do referido veículo, os demais policiais permaneceram prestando apoio à abordagem dos indivíduos. Nesse contexto, o quarto indivíduo, cuja identidade permaneceu desconhecida e que portava a chave utilizada para a abertura do bueiro, aproveitou-se da situação para se afastar do local e, em seguida, empreender fuga.

Dando prosseguimento à diligência, os agentes localizaram, no interior da cabine do caminhão localizado metros à frente na via, o quarto **DENUNCIADO**, identificado como **ANDERSON DE CARVALHO PEREIRA**. Ao ser solicitado o seu desembarque e a abertura do compartimento de carga do veículo, encontraram uma grande quantidade de cabos em seu interior. Ressalta-se, ainda, conforme relataram os agentes, que o bueiro apresentava sinais de abertura e movimentação.

Diante do estado flagrancial, os **DENUNCIADOS**, juntamente com o material e o veículo apreendidos, foram encaminhados para à UPAJ para apreciação dos fatos pela autoridade policial.

Assim agindo, os **DENUNCIADOS estão incursos nas penas do artigo 155, §4º, IV, c/c §8º, do Código Penal.**

(...)

Pois bem.

Examinando-se as decisões que converteram as prisões em flagrante dos pacientes em preventivas (ids. 300602021 e 300572074 dos autos originários), já transcritas quando do *decisum* que indeferiu o pedido liminar, verifica-se que estão fundamentadas em estrita obediência ao artigo 93, IX, da Constituição da República[1],

[1] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a pre-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

indicando a Magistrada *a quo* os motivos de fato e de direito em que baseou a sua decisão, tudo com amparo no artigo 315 do Código de Processo Penal[2], restando demonstrada a necessidade social da custódia cautelar diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não havendo, portanto, de se falar em qualquer ilegalidade no decreto prisional, estando, devidamente, motivado na garantia da ordem pública, cabendo acrescentar, aqui, a lição de Mirabete: (…) o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também, a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa.[3]

Diversamente do que sustenta o Impetrante, os pacientes não se encontram presos "por conta exclusiva de suas anotações passadas" (item 02 – fls. 5), porquanto a Julgadora de 1º grau ancorou o *periculum libertatis*, em primeiro plano, na gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, qual seja, a suposta atuação conjunta e coordenada de diversos agentes na subtração de grande quantidade de cabos instalados em rede subterrânea, mediante abertura de bueiro com ferramenta própria e emprego de caminhão e corrente como instrumentos de tração para arrancar o material, posteriormente acondicionado na área de carga do veículo, circunstâncias que denotam estrutura, divisão de tarefas e articulação para a execução da empreitada, como se extrai do seguinte trecho, comum a ambas as decisões:

---

servação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

[2] Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

[3] MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 5ª edição. Editora Atlas - São Paulo. 5. ed. 1997, p.414.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

(...) O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente. Trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual os custodiados, em tese, teriam atuado de forma conjunta e coordenada na subtração de grande quantidade de cabos instalados em rede subterrânea, mediante abertura de bueiro e emprego de caminhão como instrumento para exercer força de tração e arrancar o material, posteriormente acondicionado na área de carga do próprio veículo. A dinâmica narrada revela atuação organizada e divisão de tarefas, envolvendo diversos indivíduos, utilização de ferramenta própria para abertura do bueiro, corrente e veículo de carga, circunstâncias que denotam estrutura e articulação para a execução da empreitada. (...) Ademais, Anderson reconheceu Franslei, Mauro e Matheus como participantes da retirada e do carregamento dos cabos, apontando Matheus, inclusive, como aquele que aparentava dar ordens aos demais. Nesse cenário, o *modus operandi* empregado, a pluralidade de agentes, a expressiva quantidade de material arrecadado e a logística mobilizada para sua extração e transporte conferem especial gravidade concreta à conduta, evidenciando risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. (...)

Somou-se a isso, de forma individualizada, o fundado receio de reiteração delitiva, extraído das Folhas de Antecedentes Criminais de cada um dos pacientes, tendo a Magistrada consignado que:

**I) FRANSLEI** (id. 300572074 dos autos originários): (...) Depreende-se que a consulta à FAC do custodiado permite verificar anotações pretéritas, caracterizadoras de reincidência, em razão de condenação definitiva pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (anotação 11), maus antecedentes, em razão de condenação definitiva pelo delito de furto (anotação 08), além de anotações simples pela prática dos crimes de roubo majorado (anotação 01) e receptação (anotação 04), que, embora sem trânsito em julgado, denotam risco concreto de reiteração delitiva. Nota-se que a situação fática do custodiado se subsome à norma impeditiva contida no artigo 310, §2º, do CPP, uma vez que é reincidente, circunstância que, por dicção legal, obsta a concessão da liberdade, ainda que cumulada com medidas cautelares diversas. (...)

**II) MAURO** (id. 300602021 dos autos originários): (...) Depreende-se que a consulta à FAC do custodiado permite verificar anotações pretéritas, em razão da prática do crime furto qualificado, na forma tentada, nas mesmas circunstâncias do presente flagrante (furto de cabos em concurso com diversas pessoas – anotação 01), bem como por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo (anotação 02), que embora sem trânsito em julgado, denotam risco concreto de reiteração delitiva. (...) A primariedade técnica, por si só, não confere o direito à liberdade, sobretudo porque a FAC do custodiado Mauro revela anotações pretéritas pela prática de delitos patrimoniais (inclusive, semelhantes ao presente flagrante), circunstância que afasta a hipótese de que o presente flagrante se trata de fato isolado. (...)

Portanto, a despeito dos argumentos expendidos pela ilustre signatária deste *Habeas Corpus,* não lhe assiste razão no pleito de revogação da prisão preventiva do paciente, porque presentes os requisitos do ***fumus comissi delicti*** **(probabilidade do acusado ser o autor do delito, o que se demonstra pela prova da existência do crime e**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

**indícios suficientes da autoria) e *periculum libertatis* (o perigo que a permanência do paciente em liberdade representa para a garantia da aplicação da lei penal e a própria segurança da coletividade),** cumprindo registrar que, eventuais condições pessoais não seriam suficientes para o deferimento do pedido, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:: "(...) 8. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito e vínculos familiares, não impede a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da custódia cautelar, não sendo recomendáveis as medidas mais brandas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (...)" (AgRg no HC n. 1.109.981/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 20/10/2026, DJEN de 27/10/2026.)

Do mesmo modo, a circunstância de o delito imputado não envolver violência ou grave ameaça à pessoa não afasta, por si só, a necessidade da custódia, uma vez que a garantia da ordem pública, no caso concreto, não se assenta na violência da conduta, mas na sua gravidade concreta e no risco de reiteração delitiva, ambos concretamente demonstrados, repita-se:

**I) FRANSLEI (ID. 300527851):**

**12/13:**

Número do Processo na Vara/Ano: 0000623-98.2016.8.19.0034 / 2016

Data de Sentença: 05/10/2016 Data do Trânsito em Julgado: 22/11/2017

Decisão: " ... CONDENAR FRANSLEI DA SILVA LIMA, vulgo "NEGÃO", como incurso nas sanções do artigo 33 c/c artigo 40, incisos IV e VI, todos da Lei 11.343/06, e incurso nas sanções do art. 19 do DEC. LEI 3688/41, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 17 (dezessete) dias de prisão simples e 777 (setecentos e setenta e sete) dias multa, no valor unitário mínimo. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade do réu será o semiaberto, conforme Acórdão da 1ª Câm Crim

**II) MAURO (ID. 300527853):**

**¼:**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

**2 - Dados da Ocorrência Policial**

Origem: **032ª DP - JACAREPAGUÁ/RJ**
Município: **Rio de Janeiro** UF: **RJ**
Tipo: **Flagrante Delito** Número: **000000000017119 / 2024**
Início: **25/09/2024**
Motivos: **ART 155, § 4°, II E IV, C/C 14, II, AMBOS DO CP**

**3 - Destino**

Data de Envio:
Autoridade: **2ª VAR. CRIM. / JACAREPAGUA / RJ**

**4 - Decisão Judicial**

Autoridade: **2ª VAR. CRIM. / JACAREPAGUA / RJ**
Comarca: **Rio de Janeiro** UF: **RJ**
Número do Processo na Vara/Ano: **0835598-13.2024.8.19.020[illegible] /**
Data de Sentença: Data do Trânsito em Julgado:
Decisão:

Passou na custódia em 26/09/2024 - convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva - Dr. Rafael Rezende;

Revogada a prisão preventiva, pelo Juízo natural, em 06/02/2025;

Encerrada a instrução criminal;

Processo em fase de alegações finais, as quais ainda não foram ofertadas pelo MP.

Registre-se, ainda, com relação à alegação de que "os pacientes negam os fatos pois, não foram flagrados subtraindo nada" (item 02 – fls. 3), a tese se confunde com o mérito da ação penal, demandando análise aprofundada do conjunto de provas e dilação probatória incompatíveis com a via estreita do *Habeas Corpus*, sobretudo porque o Juízo de origem se apoiou, entre outros elementos, nas declarações do corréu Anderson, que reconheceu os pacientes como participantes da retirada e do carregamento dos cabos (id. 300225971 do processo originário):

*PROVA CONTRA SI**, declarando que compreendeu seus direitos e que, por livre vontade, optou por prestar esclarecimentos acerca dos fatos; QUE é motorista do **CAMINHÃO DE PLACA LUT3J45**; QUE, na presente data, compareceu ao local para realizar um **FRETE**, esclarecendo que, quando aceitou o serviço, **NÃO SABIA QUE O OBJETIVO SERIA A RETIRADA E O TRANSPORTE DE CABOS**; QUE afirma ter sido contratado pessoalmente por um homem cujo **NOME NÃO SABE INFORMAR**, porém declara que **CONSEGUIRIA RECONHECÊ-LO FISIONOMICAMENTE**, uma vez que conversou pessoalmente com ele; QUE recebeu apenas a orientação para comparecer com o caminhão ao local indicado para realização do frete, não tendo sido informado previamente sobre a natureza da carga ou seu destino final; QUE, ao chegar ao endereço, foi orientado a **ESTACIONAR O CAMINHÃO EM DETERMINADO PONTO E PERMANECER AGUARDANDO DENTRO DA CABINE**; QUE permaneceu no interior do veículo durante determinado período; QUE, posteriormente, um dos indivíduos, FRANSLEI DA SILVA LIMA, aproximou-se do caminhão e determinou que o declarante deslocasse o veículo mais à frente na mesma rua; QUE assim procedeu; QUE, após posicionar o caminhão, observou que os indivíduos **ABRIRAM A TAMPA DE UM BUEIRO** existente no local; QUE, em seguida,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*foi **AMARRADA UMA CORRENTE AO CAMINHÃO**, utilizando-se o veículo para **PUXAR CABOS DO INTERIOR DA REDE SUBTERRÂNEA**; QUE afirma que havia **PELO MENOS SEIS PESSOAS** participando ou permanecendo diretamente naquela movimentação; QUE reconhece **FRANSLEI DA SILVA LIMA, MAURO LUCAS RAMOS DOS SANTOS e MATHEUS CARVALHO FRANÇA BEZERRA**, todos conduzidos a esta Unidade Policial, como **TRÊS DAS PESSOAS QUE SE ENCONTRAVAM NO LOCAL DURANTE A RETIRADA E O CARREGAMENTO DOS CABOS**, informa que MATHEUS parecia comandar a operação dando as oredens; QUE esclarece que havia outras pessoas além dos três conduzidos, não sabendo identificá-las; QUE afirma ter percebido que **HAVIA PESSOAS ARMADAS ENTRE OS PRESENTES**, embora não tenha conseguido identificar quem exatamente portava arma nem precisar o tipo ou tamanho do armamento, esclarecendo apenas que não visualizou arma longa pendurada ou ostensivamente exposta; QUE, ao perceber a presença de pessoas armadas e compreender a real natureza da situação, **QUIS SE AFASTAR DO LOCAL**, porém afirma que **NÃO SE SENTIU EM CONDIÇÕES DE DEIXAR A SITUAÇÃO**, em razão da presença dos indivíduos armados; QUE permaneceu, portanto, na cabine do caminhão durante grande parte da movimentação; QUE afirma que somente desceu do veículo para **OPERAR A RAMPA DA ÁREA DE CARGA DO CAMINHÃO**, uma vez que precisava realizar pessoalmente a abertura e movimentação do equipamento; QUE, após a retirada, os cabos foram colocados na área de carga do veículo; QUE declara que o pagamento combinado pelo frete seria realizado **APÓS A ENTREGA DA CARGA**, no valor de **R$ 2.000,00**; QUE afirma que, até aquele momento, **NÃO SABIA QUAL SERIA O LOCAL DE ENTREGA**, não tendo recebido endereço ou destino final para onde deveria transportar os cabos; QUE, concluído o carregamento, foi orientado a fechar a área de carga e aguardar novas instruções; QUE permaneceu com o caminhão estacionado aguardando que lhe informassem o destino; QUE, durante esse período, visualizou pelo retrovisor a presença de viatura e movimentação policial nas proximidades; QUE permaneceu no local e não tentou fugir; QUE posteriormente foi abordado pelos policiais, desembarcou quando solicitado e abriu a caçamba do **CAMINHÃO PLACA LUT3J45**, onde foi localizada **GRANDE QUANTIDADE DE CABOS**; QUE afirma que **NÃO PARTICIPOU PESSOALMENTE DA ABERTURA DO BUEIRO OU DA RETIRADA MANUAL DOS CABOS**, sustentando que sua atuação consistiu em conduzir o caminhão, posicioná-lo conforme determinado e operar a rampa do veículo; QUE declara que **NÃO SOFREU AGRESSÕES FÍSICAS OU MAUS-TRATOS** por ocasião da abordagem, condução ou permanência nesta Unidade Policial; QUE declara que **NÃO OFERECEU RESISTÊNCIA À ABORDAGEM OU À CONDUÇÃO**, atendendo às determinações policiais; QUE declara **NÃO POSSUIR FILHOS**. E mais não disse.*

Neste sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara: "(...) 3. A análise aprofundada dos vídeos, da dinâmica dos fatos e da veracidade das declarações da vítima demanda instrução probatória, inviável na via estreita do habeas corpus, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...)." (0012638-55.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 17/03/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

No que tange à afirmação de que dois acusados teriam sido postos em liberdade na audiência de custódia, consta das informações que ao corréu Anderson foi concedida a liberdade provisória (id. 300605714 dos autos originários), não havendo, contudo, de se cogitar da extensão prevista no artigo 580 do Código de Processo Penal[4], porque as decisões que decretaram as prisões dos

[4] Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

pacientes se apoiaram, também, em circunstâncias de caráter pessoal, concretamente apontadas em relação a cada um deles, o que afasta a identidade de situações processuais.

Por tudo isso, e sem que se viole o espírito do legislador ao editar a Nova Lei nº 12.403/2011, qual seja, de ser a regra maior a liberdade do autor do fato, não há a mesma de se sobrepor, no caso em tela, à necessidade social da custódia dos pacientes diante da presença do trinômio: **gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente**, devendo ser salientado que os requisitos previstos no artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal[5] estão preenchidos, uma vez que o tipo penal imputado possui pena máxima cominada superior a quatro anos e Franslei ostenta condenação anterior por crime doloso transitada em julgado, estando a segregação acautelatória alicerçada nos requisitos do artigo 312 do mesmo Diploma Legal, não sendo suficiente, no caso concreto, a aplicação de medida cautelar diversa (artigo 319 do Código de Processo Penal[6]).

**.DO EXCESSO DE PRAZO.**

---

[5] Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

[6] Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
IX - monitoração eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

Lado outro, quanto à alegada inércia na apreciação do pedido de liberdade formulado perante o Juízo de origem, em razão de os autos terem sido encaminhados ao Ministério Público e não devolvidos, verifica-se que a questão restou superada no curso da impetração, como, aliás, já assinalado quando do indeferimento da liminar.

No caso, em consulta ao processo originário – nº 0823735-53.2026.8.19.0021 – através do site desta Corte de Justiça e conforme informações prestadas pelo Juízo de 1º grau (itens 19 e 44), se constata que:

01. os pacientes foram presos em flagrante delito no dia 12/08/2026 (id. 300225966), convertidas as prisões em preventivas nas audiências de custódia (ids. 300572074 e 300602021);

02. em 15/08/2026, a Defesa formulou pedido de liberdade provisória perante o Juízo das Garantias (id. 300973944);

03. o Ministério Público ofereceu denúncia na data de 18/08/2026 (id. 301669320);

04. os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias em 19/08/2026 (id. 301740524);

05. no dia 23/08/2026, o órgão ministerial requereu a regularização da representação processual, por ausência de procuração válida outorgada ao advogado, antes de se pronunciar sobre o pedido defensivo (id. 302703468);

06. a Defesa juntou o instrumento de mandato e reiterou o pedido de soltura em 02/09/2026 (id. 304881001);

07. encaminhados os autos ao Ministério Público em 14/09/2026 (id. 307060826);

08. recebida a denúncia, em 16/09/2026, foi determinada a citação dos réus (id. 307692446);

09. o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito libertário em 17/09/2026 (id. 307704010);

10. proferida decisão mantendo a segregação cautelar dos pacientes (id. 308096846);

11. apresentadas as respostas preliminares dos pacientes (id. 308240236) e dos corréus Matheus e Anderson (id. 309604097) e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

12. no dia 28/09/2026, ratificado o recebimento da denúncia, foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para 18/11/2026, às 13h.

Pelo exposto, verifica-se que o pleito defensivo foi apreciado e que o feito tramita de forma regular, não se vislumbrando, nesta via estreita, desídia do Juízo ou do órgão ministerial a configurar constrangimento ilegal, cumprindo consignar que parte do lapso decorrido entre a formulação do pedido e o pronunciamento ministerial se deveu à necessidade de regularização da representação processual pela própria Defesa, que, somente, juntou o instrumento de mandato em 02/09/2026, e que, presos os pacientes desde 12/08/2026, a denúncia já foi recebida, as respostas preliminares foram apresentadas e a Audiência de Instrução e Julgamento encontra-se designada para 18/11/2026, aproximando-se, assim, a entrega da prestação jurisdicional, a autorizar a conclusão de que os pacientes não estão sofrendo qualquer constrangimento ilegal a ser repelido por esta via do *Habeas Corpus*.

E se já não bastasse, conforme registrado pela i. Procuradoria de Justiça (item 59): (...) "Inicialmente, verifica-se que a alegação de excesso de prazo na apreciação do pedido de liberdade provisória restou superada no curso da impetração, conforme esclarecido pela autoridade coatora, que informou o regular prosseguimento do feito e a posterior manifestação ministerial nos autos originários, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado sob tal fundamento. (...) Assim, a imposição da prisão preventiva calcada na garantia da ordem pública encontra-se embasada em fundamentação idônea, lastreada em elementos da realidade plenamente suficientes à sua aplicação, de modo a atender aos ditames do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e do artigo 315 do Código de Processo Penal, não havendo, portanto, no que se falar nem em falta de fundamentação, ausência de justa causa ou desproporcionalidade do decreto prisional. (...) Quanto à todas as outras alegações trazidas no bojo da exordial, verifica-se tratarem de matérias de mérito, as quais não podem ser apreciadas no presente writ por impossibilidade de revolvimento fático-probatório em sede de Habeas Corpus." (...)

## DISPOSITIVO

**VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER ESTE REMÉDIO HEROICO E DENEGAR A ORDEM.**

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2026.

**DENISE VACCARI MACHADO PAES**
**DESEMBARGADORA RELATORA**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ